



pl0714-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0714/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Gilberto Nascimento que “autoriza o Poder Executivo a instituir o “Programa Rua 24 horas”, no âmbito do Município de São Paulo, altera dispositivos da Lei n.º 16.607 de 29 de dezembro de 2016, e dá outras providências.”.

De acordo com o projeto, o Poder Executivo poderá escolher ruas nas quais poderá ser autorizado o funcionamento ininterrupto de atividades comerciais e de serviços, inclusive aos domingos e feriados.

Nos termos da justificativa, a proposta visa contribuir para a retomada gradativa de todas as atividades comerciais, culturais, artísticas, esportivas, religiosas e gastronômicas, após um longo período de limitações decorrente da COVID 19. Informa o autor, ademais disso, que o projeto tende a estimular a retomada do setor turístico na cidade de São Paulo.

A propositura merece prosperar, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, e encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município, dada à necessidade de proteção do interesse social.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre a disciplina das atividades econômicas no território municipal, a Lei Orgânica de São Paulo, também na proteção do interesse local, estabelece que:

*“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
II – fixar horários e condições de funcionamento;...”*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0714-21

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, Malheiros Ed., pág. 505).

Especificamente com relação à fixação de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal já reiterou que o Município é competente para dispor sobre o assunto, entendimento que restou consolidado na Súmula nº 645, daquela Corte:

“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,